

Câmara de Vereadores

Avenida Getúlio Vargas, 71

PAULO AFONSO

BAHIA

Lei Nº 24/60 de 9 de julho de 1960.

Cria o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

CAPÍTULO I

Do caráter e dos fins do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

Art. 1º - Fica criado o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (D.M.E.R.), diretamente subordinado ao Prefeito e com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente lei.

Art. 2º - Ao D.M.E.R. compete:

a) elaborar o Plano Rodoviária Municipal e proceder à sua revisão periódica de acordo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de cinco em cinco anos, pelo menos:

b) dar execução sistemática a esse Plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das rodovias municipais;

c) conservar permanentemente as rodovias municipais;

d) exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais;

e) conceder ou autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento Nacional de estradas de Rodagem;

f) conceder licença para colocação de postes, anúncios, postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das rodovias municipais;

g) submeter à aprovação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, 5º D.R.F., por intermédio do Prefeito, os Planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela cota do Município no Fundo Rodoviário Nacional;

h) prestar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, 5º D.R.F., contas pormenorizadas da aplicação integral ao fim a que se destinam, das cotas do Fundo Rodoviário Nacio-

COPIA

Câmara de Vereadores

Avenida Getúlio Vargas, 71

PAULO AFONSO

BAHIA

nal recebidas ao exercício anterior, acompanhadas de relatório sô
bre a execução do orçamento do referido exercício;

i) facilitar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, 5º D.R.F., o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento da cota do Fundo Rodoviário Nacional;

j) adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigorantes nos serviços dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;

k) manter-se em constante comunicação com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, 5º D.R.F., dando-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive das leis e demais disposições que a regulamentem ou vierem a regulamentar;

l) estimular, por todos os meios hábeis, a propaganda / de estradas de rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudos sôbre a técnica, economia e administração rodoviárias e demais assuntos relativos ao tráfego e m estradas de rodagem.

§ Único - Consideram-se rodovias municipais as estradas de Rodagem compreendidas no Plano Rodoviário do Município.

CAPÍTULO II

Da organização.

Art. 3º - O D.M.E.R. será dirigido, preferentemente p o r um engenheiro civil, nomeado em comissão pelo Prefeito.

§ Único - A nomeação do Chefe do D.M.E.R. poderá recair em funcionário da Prefeitura.

Art. 4º - À chefia do D.M.E.R. compete:

a) elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos;

b) dirigir e fiscalizar a execução dêsses programas;

c) informar ao Prefeito sôbre o andamento dos trabalhos/ do D.M.E.R. e prestar tôdas as informações solicitadas;

d) prestar contas pormenorizadas, ao Prefeito, do emprêgo da receita do D.M.E.R.;

e) exercer as demais atribuições que lhe forem conferi - das pelo Regimento Interno.

Câmara de Vereadores

Avenida Getúlio Vargas, 71

PAULO AFONSO

BAHIA

CAPÍTULO III

Da Receita do D.M.E.R.

Art. 5º - A receita do D.M.E.R. será constituída:

a) da cota que couber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;

b) da contribuição orçamentária do Município, em importância nunca inferior, em cada exercício, a cinco por cento da receita geral orçada, excluídas as rendas industriais;

c) do produto da contribuição de melhoria e de quaisquer taxas, multas ou licenças, cobradas pelo uso das rodovias / municipais ou das respectivas faixas de domínio;

d) de crédito especiais;

e) das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial, devam competir ao Departamento;

Art. 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem de direito serão depositados em conta especial/ do D.M.E.R.

§ Único - A contribuição do Município será depositada na mesma conta bancária, por duodécimos, até o dia 13 de cada mês.

Art. 7º - A quota do F.R. N. deverá ser depositada em Banco como conta a parte da do Município.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias.

Art. 8º - As dúvidas e omissões desta lei serão resolvidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - Dentro de 90 dias o Prefeito baixará o Regimento Interno do D.M.E.R.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.